



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 002/91.

Espécie do Expediente " Aprova contas e balanço geral do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal de Guaíba - gestão Nelson Cornetet. "

Proponente: Mesa Diretora

Data de entrada 11 / abril / 1991.

Protocolado sob n.º 1762 fls. 39.

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 23.04.91 foi solicitado parecer jurídico da Casa ao Projeto. ⊕
- Em Sessão Ordinária de 11.06.91 o projeto foi aprovado por maioria com quatorze (14) votos favoráveis e seis (06) abstenções. ⊕

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019001 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EC974C5F91E31E053DAC932BE8C24AF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto-de-Decreto Legislativo nº.002/91.

"Aprova contas e balanço geral do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal de Guaíba - gestão Nelson Cornetet."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba usando as suas atribuições gerais, e em especial atendendo ao que dispõe o artigo 196 do Regimento Interno faz saber que a Câmara Municipal, na sessão realizada no dia, aprovou e ela promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas e o balanço geral do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal de Guaíba - RS- gestão Nelson Cornetet.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíba, em..

Registre-se e publique-se

Lauro Sergio Pires Martinez
Diretor Administrativo

Ver. Antonio Roque G. Cattani
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto-de-Decreto Legislativo nº.002/91.

"Aprova contas e balanço geral do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal de Guaíba - gestão Nelson Cornetet."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba usando as suas atribuições gerais, e em especial atendendo ao que dispõe o artigo 196 do Regimento Interno faz saber que a Câmara Municipal, na sessão realizada no dia _____, aprovou e ela promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas e o balanço geral do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal de Guaíba - RS- gestão Nelson Cornetet.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíba, em..

Registre-se e publique-se

Lauro Sergio Pires Martinez
Diretor Administrativo

Ver. Antonio Roque G. Cattani
PRESIDENTE

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019001 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EC974C5F91E31E053DAC932BE8C24AF





TRIBUNAL DE CONTAS

RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Superintendente-Geral

Of. Gab. SG nº 949

Porto Alegre, 03 de abril

de 1991.

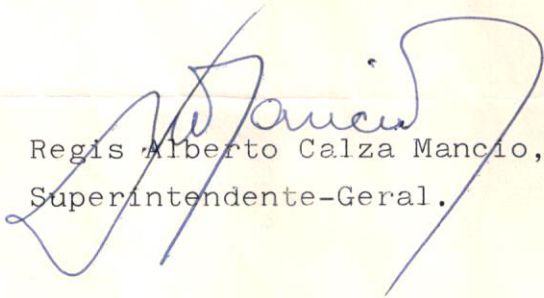
Proc. nº 2468/87-5

Senhor Prefeito:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 07-03-91, examinando o processo que trata da Análise do Balanço Geral de 1986, da Prefeitura desse Município, emitiu Parecer, sob nº 5976, favorável à **APROVAÇÃO** das Contas.

Cumpre-me, agora, encaminhar-lhe cópia do referido Parecer, juntamente com a documentação do processo de Balanço Geral da Prefeitura, para o julgamento dessa Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,


Regis Alberto Calza Mancio,
Superintendente-Geral.

Ao Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS.

WEBA

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portafal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019001 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EC974C5F91E31E053DAC932BE8C24AF





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 21 de março de 1991

Mozila C. Kabel
Secretaria das Resoluções

PARECER Nº 5976

SERVIÇOS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº 2468/87-5

SÚMULA: Balanço Geral da
Prefeitura Municipal de
GUAIBA referente ao
exercício de 1986.

Trata o presente processo do Balanço Geral da
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA, referente ao exercício de
1986, encaminhado a este Tribunal de Contas para fins de exame
e Parecer Prévio, nos termos dos artigos 31, parágrafos 1º e
2º da Constituição Federal e 71 da Constituição do Estado.

Os resultados das Análises do Balanço e da Inspeção
realizadas encontram-se pormenorizados nos Relatórios da
Supervisão de Controle Externo, onde foram apontadas falhas e
deficiências, que fica fazendo parte integrante deste Parecer.

Considerando que as falhas apontadas não levam a um
pronunciamento desfavorável, é o Tribunal de Contas, pela
Segunda Câmara, de Parecer que as contas do exercício de 1986
da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA sejam **APROVADAS** pela Câmara
Municipal de Vereadores, em conformidade com o artigo 71, I,
parágrafo único da Resolução TC 319/86.

SALA DAS SESSÕES, 07 de março de 1991.

MARCELO MOREIRA TOSTES
MARCELO MOREIRA TOSTES

Conselheiro
Presidente
e Relator

CELSONO TESTA
CELSONO TESTA

Conselheiro

ALGIR LORENZON
ALGIR LORENZON

Conselheiro

Fui presente:

ALVARO AZEVEDO GOMES
ALVARO AZEVEDO GOMES

Procurador

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019001





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 21 de março de 1991

Assessoria de Contas

PARECER Nº 5976

SERVIÇOS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº 2468/87-5

SÚMULA: Balanço Geral da
Prefeitura Municipal de
GUAIBA referente ao
exercício de 1986.

Trata o presente processo do Balanço Geral da
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA, referente ao exercício de
1986, encaminhado a este Tribunal de Contas para fins de exame
e Parecer Prévio, nos termos dos artigos 31, parágrafos 1º e
2º da Constituição Federal e 71 da Constituição do Estado.

Os resultados das Análises do Balanço e da Inspeção
realizadas encontram-se pormenorizados nos Relatórios da
Supervisão de Controle Externo, onde foram apontadas falhas e
deficiências, que fica fazendo parte integrante deste Parecer.

Considerando que as falhas apontadas não levam a um
pronunciamento desfavorável, é o Tribunal de Contas, pela
Segunda Câmara, de Parecer que as contas do exercício de 1986
da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA sejam APROVADAS pela Câmara
Municipal de Vereadores, em conformidade com o artigo 5º,
parágrafo único da Resolução TC 319/86.

SALA DAS SESSÕES, 07 de março de 1991.

MARCELO MOREIRA TOSTES

Conselheiro

Presidente
e Relator

CELSO TESTA

Conselheiro

ALGIR LORENZON

Conselheiro

Fui presente:

ALVARO AZEVEDO GOMES

Procurador

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portalfautenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019001

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EC974C5F91E31E053DAG932BE8C24AF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/91

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Ressalvados os compromissos que o ex-Prefeito Dr. Nelson Cornetet tem com o erário público, ou seja, débito de 6.617,73 BTNS, e o ex-Presidente da Câmara, Sr. Antenor Pereira, com débito de 719,40 BTNS, (ou indicador equivalente) conforme parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Processo nº 2468/87-5 de 29.11.90; esta Comissão é de parecer favorável e sugere submeter o assunto ao conhecimento do Plenário, para a decisão.

Observamos em tempo; que somos favoráveis ao exposto pelo Procurador do Município Dr. Paulo A. Scalco, que propõe aos devedores do Município que saldem seus débitos.

Sala das Comissões, em 22 DE ABRIL DE 1991.

Presidente

Clóvis L. Lima

VOTO - VIDE PARECER ANTERIOR

Relator

4

Antonio A. Silva





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/91.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita um parecer da Assessoria Jurídica da Casa no sentido de estudar procedimentos possíveis de ressarcimento ao erário público municipal, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1991.

Presidente

Relator

Ver. Honório Ovalhe.

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019001 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EC974C5F91E31E053DAC932BE8C24AF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº.05/91.

**"APROVAÇÃO DE CONTAS E BALANÇO GERAL
DO EXERCÍCIO DE 1986 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUAÍBA-GESTÃO NELSON
CORNETET."**

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pelo parecer nº 5976, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu parecer favorável a Aprovação da contas e balanço.

O Tribunal de Contas após exame técnico, detalhado, do processo nº 00000002468, constatou as irregularidades configuradas pelos seguintes débitos;

-NELSON CORNETET 6.617,73-B,T,N,S.
-ANTENOR PEREIRA 719,40 B.T.N.S.

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, ensejou a Nelson Cornetet e Antenor Pereira, o pagamento dos débitos aludidos mediante ofício a eles dirigidos (fls.275/276).

Como os respectivos devedores do **ERÁRIO PÚBLICO** não fizessem o pagamento de forma espontânea, encaminhou ofício a Prefeitura Municipal de Guaíba para que inscrevesse em **DIVÍDA ATIVA** do Município os valores devidos aos cofres da Fazenda Municipal.

ASPECTO LEGAL

Pela Constituição Federal, art.30, "Compete aos Municípios, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

Já o art.31 da Constituição Federal define a forma de fiscalização do Município, a qual é exercida pelo poder legislativo, mediante controle externo e interno pelo executivo Municipal.

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019001 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EC974C5F91E31E053DAC932BE8C24AF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Como preve o parágrafo 1 do aludido artigo, o controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas Estado do Rio Grande Do Sul.

Segundo o que consta dos autos, o parecer técnico prévio, existente, mediante controle externo, é o do Tribunal de Contas do Estado.

Segundo, ainda, o art. 31 § 2º da Constituição Federal, "...O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal".

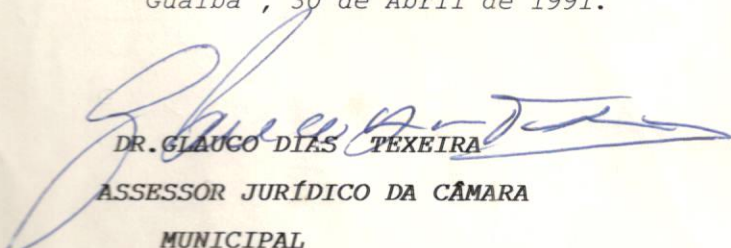
A competência exclusiva, da Câmara Municipal sobre as contas do Município, está prevista na Lei Orgânica de Guaíba nos arts. 28, VI e 121 Parágrafos um e dois.

Estes dois artigos reproduzem o estatuído no art. 30 e 31 do Constituição Federal.

Assim, entendo que o poder legal de fiscalização da Câmara Municipal, com o Tribunal de Contas, vai desde irregularidades apuradas através de um laudo técnico até a inscrição de uma dívida, se constatada, perante o órgão competente para cobrá-las. Os débitos de NELSON CORNETT e ANTENOR PEREIRA, já foram inscritas em "DÍVIDA ATIVA", na Secretaria da Fazenda do Município conforme se comprova nos autos do Tribunal de Contas as fls. 286/287.

Assim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal opina favoravelmente pelo julgamento das contas a que refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/91, visto que a atribuição de cobrar os valores devidos, amigável ou judicialmente, é do Prefeito com está expresse no art. 52, I da Lei Orgânica.

Guaíba, 30 de Abril de 1991.


DR. GLAUCIO DIAS TEXEIRA

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/91

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Que; de acordo com o Parecer de Assessoria desta Casa, bem como o parecer do Tribunal de
Contas do Estado, e conforme consta no Processo que a Prefeitura notificou os devedores
estando em dívida ativa, reconhecemos que é de responsabilidade do Executivo a respositi
va cobrança; portanto estamos de acordo com a aprovação das contas .

Sala das Comissões, em 05 de junho de 1991

Presidente

Relator

Ver. Honorio Ovalhe

PD 002/1991 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019001 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EC974C5F91E31E053DAC932BE8C24AF

